

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
MAIO/2017 A ABRIL/2018.

I - DOS INTEGRANTES:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, celebrada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS JORNAIS E REVISTAS DE UBERLÂNDIA - SINTIGRAF, código sindical n.º 028.149.89770-7, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 22.231.898/0001-41, com sede na cidade de Uberlândia, Minas Gerais, na Rua São Paulo, n.º 155, sala 07 - Bairro Brasil, TeleFax (0xx) - 34 - 3226-4250, CEP 38.400-630, neste ato representado por seu Presidente e representante legal, RENATO SILVA TAVARES, doravante denominado SINDICATO PROFISSIONAL e de outro lado o SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA BASE TERRITORIAL NAS CIDADES DE ARAGUARI, COROMANDEL, ITUIUTABA, MONTE CARMELO, PATROCÍNIO, PRATA, SEDE EM UBERLÂNDIA - SINDIGRAF, código sindical n.º 001.086.87388-0, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 22.232.110/0001-11, com sede na cidade de Uberlândia, Minas Gerais, à Av. João Naves de Ávila, n.º 206, TeleFax (0xx) - 34 - 3214-2931 Bairro Centro, CEP 38.400-042, neste ato representado por seu Presidente e representante legal, WALTER CUSTÓDIO PEREIRA, doravante denominado de SINDICATO PATRONAL, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, nos seguintes termos e condições:

II - DA CONVENÇÃO

O SINDICATO PROFISSIONAL e o SINDICATO PATRONAL subscrevem esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO segundo os preceitos do art. 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Os dispositivos previstos neste instrumento, portanto, têm preferência sobre outros dispositivos legais, instrumentos normativos, enunciados e entendimentos jurisprudenciais que regem a matéria, bem como a observância da Portaria MTb. n.º 865, de 14 de setembro de 1995.

III - DA ABRANGÊNCIA

A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO abrange todos os empregados das empresas representadas com contrato de trabalho em vigor, bem como aqueles que vierem a ser admitidos durante a vigência deste instrumento, inclusive os "menores", assim entendidos àqueles com idade entre 14 e 18 anos incompletos, conforme art. 402, da C.L.T. - Lei n.º 10.097, de 19.12.2000 - c/c o inciso XXXIII, da Constituição Federal, registrados em seus controles e de conformidade com os respectivos C.N.P.J., obedecendo-se a base territorial dos Sindicatos convenientes, qual seja, os Municípios de Araguari, Coromandel, Ituiutaba, Monte Carmelo, Patrocínio, Prata e sede em Uberlândia, Minas Gerais, excluindo-se os que se enquadrarem como categoria diferenciada, trabalhadores temporários (Lei 6.019, de 03 de janeiro de 1974) e empregados de terceiros que prestam serviços às empresas, de conformidade com os princípios constantes na Instrução Normativa/MTb. n.º 07, de 21 de fevereiro de 1990.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considera-se empregado, toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual às empresas representadas pelo SINDICATO PATRONAL, sob a dependência destas e mediante salário, não havendo distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual, tampouco de

sexo ou idade, obedecendo-se o limite mínimo de idade previsto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso a representação e a qualidade de agente negociador dos empregados das EMPRESAS sediadas nos Municípios mencionados no "caput" deste item sejam pleiteadas por outra entidade classista profissional, administrativamente ou judicialmente, a parte acionada deverá denunciar à lide o SINDICATO PROFISSIONAL que esta subscreve. Neste caso, o SINDICATO PROFISSIONAL reembolsará a parte acionada os recolhimentos relativos às Contribuições Sindicais, compulsórias e voluntárias, caso, eventualmente, obtidas judicialmente por qualquer outra entidade classista profissional, desde que haja sentença judicial transitada em julgado, respeitada a abrangência do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA PRIMEIRA: - DA CORREÇÃO SALARIAL

As empresas corrigirão os salários de seus empregados com índice de 4 % (quatro por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão compensados todas as antecipações e aumentos compulsórios concedidos no período de maio/2017 a abril/2018.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A correção salarial de que trata o "caput" da presente cláusula terá como base de cálculo para correção salarial o salário vigente em 01 de maio de 2016.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os empregados admitidos após 01 de maio de 2016, a correção salarial será feita proporcionalmente, aplicando-se a tabela abaixo, a qual já consta o fator, conforme índice estipulado no "caput".

MÊS DE ADMISSÃO	FATOR DE CORREÇÃO
Maio / 2.016	1.04000
Junho / 2.016	1.03661
Julho / 2.016	1.03322
Agosto / 2.016	1.02985
Setembro / 2.016	1.02649
Outubro / 2.016	1.02314
Novembro / 2.016	1.01980
Dezembro / 2.016	1.01648
Janeiro / 2.017	1.01316
Fevereiro / 2.017	1.00985
Março / 2.017	1.00656
Abril / 2.017	1.00327

PARÁGRAFO QUARTO: Para fazer jus à correção salarial do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 (quinze) provocam correção pelo índice do mês seguinte.

PARÁGRAFO QUINTO: As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser pagas juntamente com o salário do mês de Julho de 2017.

CLÁUSULA SEGUNDA: - DOS PISOS SALARIAIS

As partes de comum acordo convencionam uma "Classificação de Cargos" e respectivos pisos salariais que serão devidos a cada função, a partir de 1º (primeiro) de maio de 2017 como segue:

ÁREA I - PRODUÇÃO

SETOR A: IMPRESSÃO –

1) Impressor Off Set - Máquina Rotativa	R\$ 1.187,27
2) Impressor Off Set - Máquina Plana Bicolor / 4 cores.....	R\$ 1,025,97
3) Impressor Off Set - Máquina Plana Monocolor.....	R\$ 1.005,16
4) Impressor Tipografia Máquina Automática Form. ¼.....	R\$ 1.005,16
5) Impressor Tipografia Máquina Automática Form. 1/8	R\$ 1.005,16
6) Impressor Tipografia Manual.....	R\$ 937,00
7) Impressor Silk Screen.....	R\$ 937,00
8) Impressor de Etiquetas.....	R\$ 937,00
9) Fotocopista	R\$ 937,00

SETOR B: COMPOSIÇÃO

1) Chapista.....	R\$ 937,00
2) Distribuidor.....	R\$ 937,00
3) Operador de Fotocomposição	R\$ 937,00
4) Digitador de Fotocomposição.....	R\$ 937,00

SETOR C: MONTAGEM E GRAVAÇÃO

1) Revisor.....	R\$ 937,00
2) Montador de Seleção de Cores.....	R\$ 937,00
3) Montador de Fitolito Preto/Branco.....	R\$ 937,00
4) Titulista.....	R\$ 937,00
5) Gravador de Chapas Off Set.....	R\$ 937,00

SETOR D: ARTE FINAL E FOTOLITOGRAFIA

1) Desenhista.....	R\$ 937,00
2) Arte Finalista.....	R\$ 937,00
3) Past-Up	R\$ 937,00
4) Produtor de Arte.....	R\$ 937,00
5) Fotógrafo de Seleção de Cores.....	R\$ 937,00
6) Fotógrafo Preto e Branco.....	R\$ 937,00

SETOR E: CORTE –

1) Cortador - Máquina Automática.....	R\$ 937,00
2) Cortador Semi-Automático.....	R\$ 937,00
3) Cortador Manual.....	R\$ 937,00

SETOR F: BLOCAGEM E ACABAMENTO –

1) Brochurista (Oficial de Blocagem e Acabamento).....	R\$ 937,00
--	------------

2) Auxiliar de Brochurista.....	R\$ 937,00
3) Plastificador.....	R\$ 937,00

SETOR G: SERVIÇOS GERAIS

1) Mecânico de Manutenção.....	R\$ 937,00
2).Embalador.....	R\$ 937,00
3).Servente.....	R\$ 937,00
4) Serviços gerais.....	R\$ 937,00

ÁREA II - ADMINISTRAÇÃO

SETOR A: ESCRITÓRIO

1) Secretária.....	R\$ 937,00
2) Escrivão.....	R\$ 937,00
3) Auxiliar de Escritório.....	R\$ 937,00
4) Cobrador.....	R\$ 937,00
5) Contínuo.....	R\$ 937,00

SETOR B: ALMOXARIFADO

1)Almoxarife.....	R\$ 937,00
2) Auxiliar de Almojarifado.....	R\$ 937,00

ÁREA III - EMPRESAS JORNALÍSTICAS - SETOR ÚNICO

1) Linotipista.....	R\$ 937,00
2) Clicherista.....	R\$ 937,00
3) Impressor.....	R\$ 937,00
4) Paginador.....	R\$ 937,00
5) Expedidor.....	R\$ 937,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Outras funções não previstas na "Classificação de Cargos" ou a serem criados, assegurarão aos respectivos exercentes salários equivalentes ao menor salário da função prevista, respeitando os paradigmas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todos os empregados deverão ser registrados conforme as funções previstas na tabela de cargos e não poderão receber menos do que os pisos salariais também nela previstos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado poderá, com flexibilidade, executar funções diversas daquelas estabelecidas em seu contrato de trabalho, conforme necessidade da produção ou sazonalidade sem que acarrete alteração salarial, ressalvados os casos específicos de substituição, de modo a proporcionar um aumento da versatilidade e polivalência do mesmo no mercado de trabalho, proporcionando-lhe a empregabilidade.

PARÁGRAFO QUARTO: Todo empregado que não tiver conhecimento específico ou experiência adquirida em alguma função, será registrado como "Aprendiz" sendo que o seu salário

corresponderá ao valor do Salário Mínimo, respeitando-se a legislação vigente e os paradigmas da função ocupada.

PARÁGRAFO QUINTO: As funções previstas nos setores "A", "B", "C", "D", "E" e "F" (impressão, composição, montagem e gravação, arte final, fotolitografia, corte e blocagem) admitem a existência de empregados "Auxiliares", para os quais o piso salarial será correspondente a 70% (setenta inteiros por cento) do valor previsto para a função, respeitando-se os limites salariais mínimos fixados na legislação vigente, bem como função de paradigma.

PARÁGRAFO SEXTO: O empregado contratado como "Aprendiz" somente poderá ser promovido a "Auxiliar", no mínimo, após 24 (vinte e quatro) meses de tempo de serviço na empresa e o "Auxiliar" somente passará a Oficial, no mínimo, após 48 (quarenta e oito) meses de exercício das funções de "Auxiliar".

PARÁGRAFO SÉTIMO: As promoções de empregados para cargos de nível hierarquicamente superior ao exercido poderão ter um prazo experimental de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que, nos primeiros 120 (cento e vinte) dias, o empregado deverá receber 50% (cinquenta por cento) da diferença do seu salário atual para o do cargo proposto, a título de ABONO SUPLEMENTAR DE EXPERIÊNCIA. A partir do 121º (centésimo vigésimo primeiro) dia até 180º (centésimo octogésimo) dia será pago sob o título retromencionado, um abono equivalente à diferença entre o valor do salário atual do empregado e o do cargo proposto, o qual terá caráter transitório, extinguindo-se após a oficialização do empregado no cargo proposto, porém, constatada a inadequação do empregado ao novo cargo, o mesmo será remanejado ao cargo e salário de origem.

PARÁGRAFO OITAVO – A remuneração mensal ou adiantamentos promovido aos empregados deverão ocorrer no primeiro dia útil anterior a feriados e finais de semana, caso o vencimento seja nestes dias, em tempo suficiente para recebimento em casas bancárias caso o pagamento ocorra por intermédio de título bancário.

CLÁUSULA TERCEIRA: - SEGURANÇA DO TRABALHO - EQUIPAMENTOS E TREINAMENTOS

Obedecendo a legislação específica a respeito, inclusive Portarias e Normas Regulamentadoras Ministeriais, as empresas fornecerão, aos seus respectivos empregados, os EPI - Equipamentos de Proteção Individual - e/ou EPC - Equipamentos de Proteção Coletiva, de conformidade com o caso, necessários à realização de suas atividades. As empresas também realizarão, periodicamente, treinamentos de prevenção de acidentes de trabalho, bem como aqueles necessários ao uso adequado dos equipamentos de proteção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - A recusa ou a não utilização dos equipamentos de proteção necessários fornecidos ou o descumprimento das normas de segurança do trabalho, prevista em lei, por parte do empregado, sujeitá-lo-á às penas disciplinares previstas na legislação consolidada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: - As empresas poderão descontar dos empregados o valor dos equipamentos fornecidos, que estejam sob sua guarda e manutenção, por danos decorrentes do seu uso inadequado e, havendo extravio dos mesmos, o valor poderá ser descontado, devendo ser realizada a devida apuração do ato.

PARÁGRAFO TERCEIRO: - Compromete, ainda, o SINDICATO PROFISSIONAL, a conscientizar os empregados da categoria, em relação ao uso dos equipamentos de proteção individual, bem como das consequências para o empregado infrator.

CLÁUSULA QUARTA: DO FORNECIMENTO DE LANCHE

As empresas poderão fornecer lanche a seus empregados no caso da jornada extraordinária independente do número de horas trabalhadas.

CLÁUSULA QUINTA: DA ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante a estabilidade no emprego por um período de 30 (trinta) dias, contados da data do retorno da licença maternidade.

CLÁUSULA SEXTA: DO DIA NACIONAL DOS GRÁFICOS

Fica estabelecido o Dia Nacional dos Gráficos, 08 (oito) de Março, como ponto facultativo para o trabalhador, ressalvado o direito às empresas de concederem a folga sempre na segunda-feira de carnaval, compensando automaticamente aquele.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA HOMOLOGAÇÃO

Que a partir do 12º (décimo segundo) mês de trabalho na mesma empresa seja feita à homologação da rescisão contratual do empregado em desligamento, preferencialmente, no Sindicato Profissional, para maior assistência à categoria, com marcação de 05 (cinco) dias de antecedência.

CLÁUSULA OITAVA: DO ADICIONAL NOTURNO

O trabalho em horário noturno, previsto em lei, será remunerado com o adicional 25% (vinte e cinco inteiros por cento), sobre a hora normal de trabalho.

CLÁUSULA NONA: DAS DECLARAÇÕES DE CURSOS

Quando solicitada pelo empregado dispensado, a empresa deverá fornecer Declaração a respeito dos Cursos por ele concluídos, da função por ele exercida, de sua qualificação profissional, desde que conste de seus registros.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA DISPENSA

O empregador deverá comunicar por escrito ao empregado mediante assinatura de ambas as partes e com cópia para cada uma, o local, o dia e a hora em que o mesmo deverá comparecer para o recebimento das verbas rescisórias e a CTPS devidamente atualizada.

PARÁGRAFO ÚNICO: No dia marcado para a homologação, de acordo com o prazo determinado por Lei, o não comparecimento do empregado ou qualquer indisponibilidade para a homologação por parte do Sindicato Profissional, este se obrigará a fornecer à empresa um comprovante de seu comparecimento, desobrigando-a do pagamento de qualquer multa, sendo neste ato, marcada nova data para a homologação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: RECEBIMENTO DA DIRETORIA

Que as empresas, representadas pelo Sindicato Patronal devem receber a diretoria do Sindicato Profissional, sempre que forem previamente solicitadas e agendadas, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, fazendo constar na comunicação a pauta dos assuntos a serem tratados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO DIRIGENTE SINDICAL

As empresas se obrigam, desde que solicitado pelo SINDICATO PROFISSIONAL, a liberar 01 (um) dia a cada 03 (três) meses, sem prejuízo da remuneração mensal, 01 (um) dirigente Sindical por empresa, para ficar a disposição da respectiva entidade profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados demonstrativos de pagamento em papel que identifique o empregador, discriminando as verbas mensais recebidas e os respectivos descontos efetuados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO QUADRO DE AVISOS

Que o empregador permita a afixação no quadro de avisos que obrigatoriamente toda empresa deve ter, para a comunicação de assuntos de interesse da categoria profissional, em local visível e de fácil acesso aos empregados, e que fique vedada a divulgação de matéria de cunho político-partidário ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DAS HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com um acréscimo de 50% (cinquenta inteiros por cento) sobre a hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA ATUALIZAÇÃO DE CTPS

As empresas se obrigam a atualizar, desde que solicitada, as CTPS de seus respectivos empregados no que tange a cargos e salários no mês da data base, e/ou no mês de admissão ou com solicitação formal do Sindicato Profissional, nesta última hipótese, deverá ser concedido prazo compatível com o número de documentos a serem atualizados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DA LICENÇA DE CASAMENTO

Fica garantida para os empregados, independentemente de sexo, por ocasião do seu casamento, uma licença remunerada de 05 (cinco) dias consecutivos, já incluso o período previsto no artigo 473, inciso II, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: SINDICALIZAÇÃO

As empresas se comprometem a facilitar o processo de sindicalização de seus empregados, ficando a cargo das partes interessadas o acordo a respeito dos procedimentos e métodos a serem utilizados nesse processo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA : MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estipulada uma multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFIR's, por descumprimento da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, a ser aplicada a qualquer uma das partes infringentes a ser revertida à parte não infratora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: DAS MENSALIDADES SINDICAIS

As empresas ficam obrigadas a descontar de todos os empregados associados, as mensalidades devidas ao SINDICATO PROFISSIONAL de acordo com a legislação vigente, ficando as empresas ainda obrigadas a depositarem as respectivas mensalidades em agência bancária até 05 (cinco) dias consecutivos, contados da data do referido desconto, a taxa de 2% (dois inteiros por cento) do salário mínimo vigente no país.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica o SINDICATO PROFISSIONAL obrigado a informar às empresas a relação de empregados associados para que seja efetuado o desconto da referida mensalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: CURSOS E TREINAMENTOS

O tempo despendido com a realização de cursos e/ou treinamentos de capacitação, qualificação e/ou reciclagem profissional, fora da jornada de trabalho, não será computado como hora suplementar, desde que a participação do empregado nos mesmos se dê em caráter voluntário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A manifestação contrária à participação em curso e/ou treinamento de natureza voluntária deverá ser encaminhada à respectiva empresa, pelo empregado, por escrito, até 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento do convite para participar do evento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os cursos e/ou treinamentos, de natureza obrigatória, determinados por lei, deverão ser ministrados em horário normal de trabalho, sob pena das horas excedentes serem pagas como extras, com base no adicional previsto neste Instrumento Normativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: DA COMPENSAÇÃO DE HORAS

Fica facultado às empresas o acréscimo de horas suplementares na jornada diária, em número não excedente de 02 (duas) horas, podendo ser dispensado o pagamento do adicional de horas extras se o excedente de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outros dias, de maneira que não exceda o horário normal do período estabelecido na "Cláusula Vigésima Terceira" ou do intervalo de trabalho estabelecido em regimes de revezamento e nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As horas suplementares trabalhadas no período noturno, previsto em Lei, poderão ser compensadas no período diurno, desde que seja efetuado o pagamento do adicional noturno estipulado neste Instrumento Normativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As horas suplementares trabalhadas excedente ao número legal da jornada semanal, poderão ser controladas através do "Banco de Horas" e, os casos excepcionais, por motivo de força maior, devidamente comprovados, poderá ser elevada a duração do trabalho, além do limite legal, até o máximo de 12 (doze) horas diárias, porém com o devido acréscimo, devendo, ainda, ser estendidas estas condições a todos os empregados, inclusive menores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: DO BANCO DE HORAS

Poderá ser dispensado o acréscimo de salário, previsto na "Cláusula Décima Quinta", deste Instrumento Normativo, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 6 (seis) meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas em lei, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo primeiro, fará o empregado jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor vigente na data da rescisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas se obrigam a pagar aos seus empregados o adicional de insalubridade a partir da data em que forem levantados, por profissionais e autoridades competentes para o feito, os locais de trabalho que exponham a saúde do empregado em risco, isto, em caso da não eliminação pelos Equipamentos de Proteção, quer os coletivos, quer os individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de pagamento do adicional de insalubridade, este será calculado de acordo com o salário mínimo em vigor, e não sobre o piso da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE

Os empresários do setor gráfico, visando o programa de qualidade e produtividade, sabendo que é fundamental a valorização da mão-de-obra, empenhar-se-ão na busca de fórmulas que possibilitem esta efetiva valorização, não onerando de forma alguma as empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

As empresas se obrigam, em caso de demissão sem justa causa de seus empregados que contarem com 10 (dez) anos ou mais, ininterruptos, de vínculo empregatício na mesma empresa e, a 01 (um) ano para se aposentar, a pagar a contribuição previdenciária sobre o último salário recebido por um período de 01 (um) ano, contado da demissão, desde que não venha manter vínculo empregatício com outra empresa no período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: DA GARANTIA DE EMPREGO – SERVIÇO MILITAR

O empregado afastado em virtude das exigências do serviço militar terá a garantia do emprego até 90 (noventa) dias após a baixa no órgão competente, desde que notifique, por escrito, ao seu

empregador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da baixa, a sua intenção de retornar ao cargo do qual se afastou.

PARÁGRAFO ÚNICO: No prazo a que se refere o "caput" a remuneração ficará condicionada aos dias efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Provando o empregado a obtenção de outro emprego, através de declaração do novo empregador, com firma reconhecida, no curso do aviso prévio. Poderão as empresas, mediante solicitação escrita do empregado, em processo de desligamento, liberá-lo do cumprimento do aviso prévio, sem qualquer ônus para as partes, limitando-se, porém, os direitos do empregado, até a data da aceitação, por parte de seu respectivo empregador, do pedido de liberação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica acordado que o prazo máximo para acerto, neste caso, será até o 10º (décimo) dia contado da data de aceitação, pelo empregador, do pedido de liberação, limitado, porém, ao prazo máximo estabelecido no parágrafo 6.º, do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: DO ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Fica assegurado aos empregados, o adiantamento da primeira parcela da gratificação natalina, desde que requerido, por escrito, dentro do prazo compreendido entre a comunicação e o ensejo das férias, sendo o pagamento a ser realizado em até cinco dias úteis após o retorno das férias, exceto nos meses de janeiro e dezembro, quando fica vedado o adiantamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: A compensação do adiantamento será realizada por época do pagamento ou quitação da gratificação natalina, no valor equivalente ao percentual adiantado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: DOS ATESTADOS

Para fins de faltas de empregado ao trabalho, por motivo de doença, acidente do trabalho e/ou odontológico, somente serão aceitos os atestados fornecidos pelo Serviço Médico e/ou Odontológico das empresas ou em convênio, cabendo a empresa a avaliação do afastamento, para fins de abono das faltas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nas ocorrências fora do horário de funcionamento destes serviços nas empresas, os atestados a serem apresentados deverão conter o C.I.D., a data e horário de sua emissão e, serem fornecidos e assinados por médicos e/ou cirurgiões, indicando sua respectiva matrícula no órgão de classe e/ou serviço médico que mantenha convênio com a Previdência Social.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os atestados emitidos por profissionais externos às empresas, só serão abonados se forem apresentados e validados pelas empresas, no prazo máximo de 03 (três) dias, excluindo feriados, sábados e domingos, contra recibo, após o atendimento médico, obedecendo os critérios estabelecidos no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: DOS DESCONTOS AUTORIZADOS

Ficam as EMPRESAS autorizadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a descontar da remuneração mensal e/ou dos créditos trabalhistas de seu respectivo empregado, as parcelas relativas a financiamentos de tratamento médico, odontológicos e cursos de formação profissional, relativas a débitos provenientes de convênios, contribuições à associações de empregados, cooperativas, aquisição de produtos e/ou bens da própria EMPRESA ou empresas coligadas, bem como as relativas aos adiantamentos salariais, empréstimos pessoais e outros benefícios, desde que os respectivos descontos tenham sido autorizados pelo empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam as EMPRESAS autorizadas a descontar da remuneração mensal e/ou dos créditos trabalhistas de seu respectivo empregado, os danos por ele causados por dolo, ou imprudência ou imperícia ou por negligência contra bens das EMPRESAS ou de terceiros, desde que devidamente apurados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica o SINDICATO PROFISSIONAL obrigado a informar às empresas a relação de empregados associados para que seja efetuado o desconto da referida mensalidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica o SINDICATO PROFISSIONAL obrigado a informar ao Ministério Público do Trabalho a relação de empregados associados para que seja efetuado o desconto da referida mensalidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: VALE ALIMENTAÇÃO

Fica facultado às empresas inscritas no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) o fornecimento de valores em dinheiro em substituição aos vales alimentação, não constituindo tal substituição em parcela salarial, conforme previsão legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: JORNADA 12X36 PORTEIRO

Os empregados que trabalham na função de porteiro sobre o regime de jornada especial 12 x 36 estão desobrigados à assinalar o intervalo de refeição e descanso inserido na jornada dos cartões de ponto, uma vez que este intervalo encontra-se incorporado na jornada, permanecendo um total de doze horas a disposição do empregador, não havendo neste caso, incidência do acréscimo estabelecido no artigo 71 parágrafo quarto da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: JORNADA 12X36 DOMINGOS E FERIADOS

Para os empregados que trabalham na jornada especial 12x36, devem ser consideradas como normais os domingos e feriados laborados nas jornadas 12x36; não incidindo a dobra do seu valor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL EMPREGADOS:

As empresas que integram as categorias econômicas abrangidas por este instrumento descontarão nos salários de seus empregados, a título de Contribuição Negocial, nos termos do Artigo 513, letra “e” da CLT e em conformidade com a deliberação dos trabalhadores na Assembléia Geral realizada no dia 24 de maio de 2017 e ainda nos termos

da Ata de Audiência realizada em 1º primeiro de outubro de 2007 no Ministério Público do Trabalho, em razão dos benefícios trazidos pelo instrumento coletivo e não com a finalidade de custeio do sistema confederativo e/ou de representação sindical, observadas as seguintes condições: a) equivalência de desconto entre associados de 3,00 % (três por cento) do salário base da categoria no mês de Julho de 2017, que deverão ser recolhidas pelas empresas junto ao Sindicato Profissional, através de guias fornecidas pelo mesmo, até o 10º (décimo) dia do mês de agosto de 2017, limitado, o desconto, ao teto máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais); b) a partir da data da assinatura da convenção de trabalho o trabalhador não sindicalizado disporá dos seguintes prazos para o exercício do direito de oposição: 10 dias após a assinatura do instrumento coletivo, garantida a publicidade da norma; 15 dias após a efetivação do pagamento da primeira parcela; c) o direito de oposição poderá ser exercido mediante simples petição, datada e assinada pelo interessado que poderá ser entregue pessoalmente no sindicato ou pelos correios via AR.

Parágrafo Primeiro: Dos empregados admitidos após Julho de 2017, o desconto dar-se-á no mês subsequente ao da admissão e corresponderá ao mesmo percentual já aplicado aos demais empregados.

Parágrafo Segundo: As empresas enviarão ao sindicato profissional relação dos respectivos empregados, com valores descontados até o décimo dia posterior ao recolhimento.

Parágrafo Terceiro: O Empregador que não recolher no prazo supra, ficará obrigado ao pagamento da quantia corrigida monetariamente, acrescida de multa de 2,00% (dois por cento) mais juros de 1,00% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO SINDICAL

As empresas ficam obrigadas a promoverem o pagamento por cada empregado representado pelo Sindicato Profissional, aos associados à título de CONTRIBUIÇÃO AUXÍLIO SINDICAL sobre o valor do salário de cada um até o limite de 15 (quinze) salários mínimos o percentual de 1% (um por cento) até o dia 30 (trinta) do mês de julho de 2017 SEM QUALQUER DESCONTO dos empregados, com o objetivo de assistir a reorganização sindical profissional.

Parágrafo Único: O Empregador que não recolher no prazo supra, ficará obrigado ao pagamento da quantia corrigida monetariamente, acrescida de multa de 2,00% (dois por cento) mais juros de 1,00% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA- DO SEGURO DE VIDA (FACULTATIVO)

Fica facultado as empresa promover realização do seguro de vida e acidentes pessoais para seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA- FORNECIMENTO DE PLANO OU ASSISTÊNCIA MÉDICA (FACULTATIVO)

Fica facultado as empresas fornecerem um plano de saúde ou de assistência medica para seus empregados

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os empregados nas indústrias gráficas, jornais e revistas de Uberlândia, esta vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, com início em 01 (primeiro) de maio de 2017 e término em 30 (trinta) de abril de 2018, após o que ficarão extintos todos os direitos e deveres, entabulados entre as partes, conforme previstos neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO: O processo de revisão total dos dispositivos previstos neste instrumento dar-se-á via negocial, obedecendo aos princípios legais que regem a matéria, sendo certo, que as cláusulas e benefícios disciplinados através do presente Instrumento Normativo, terão vigência restrita ao período pactuado, perdendo integralmente o seu valor normativo com o advento do termo final, prévio e expressamente fixado.

E por estarem as partes cientes e de acordo, firmam o presente Instrumento Normativo em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, sem rasuras para que produza os efeitos legais.

Uberlândia - MG, 10 de julho de 2017.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, JORNAIS E REVISTAS
DE UBERLÂNDIA.

Renato Silva Tavares – Presidente

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE UBERLÂNDIA

Walter Custódio Pereira - Presidente